HABEAS CORPUS Nº 515.821 - MG (2019/0171104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	CLEUMARIO DA SILVA NEIVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	CLEUMARIO DA SILVA NEIVA - MG182417
		CAIO CESAR SOARES MORAES - MG175169
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MATHEUS HENRIQUE XAVIER DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MATHEUS HENRIQUE XAVIER DA SILVA contra decisão de Desembargador integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que indeferiu a liminar no HC n. 1.0000.19.059912-6/000.

Nesta via, o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de superar o óbice do enunciado da Súmula 691/STF, diante da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a medida liminar.

Sustenta inexistir motivação válida a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão cautelar.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fls. 128/129):

> *Examinando a documentação juntada, bem como o pedido feito na inicial, não me convenci de plano sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, cabal a inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, que a constrição cautelar não tem motivos para subsistir.*
> *Ressalte-se, também, que a cognição sumária própria da presente fase processual não permite que se realizem*

profundas digressões meritórias, justificando-se o deferimento da medida liminar apenas quando detectado de imediato o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, situação não demonstrada pelas razões da impetração, devendo a pretensão ser submetida à análise da colenda Turma Julgador, após o regular processamento do feito.

Sendo assim, não vislumbro meios de deferir a liminar rogada, vez que não foi possível comprovar, sem as informações da d. Autoridade coatora, a presença dos elemento necessário à sua concessão, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, justificadores da concessão da ordem em sede de urgência.

Posto isso:

Indefiro o pedido liminar.

Intimem-se os impetrantes para que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em proferir sustentação oral perante a Turma Julgador, quando do julgamento meritória do writ. Ausente manifestação fica a parte cientificada, desde já, que o mandamus será incluído na sessão virtual imediata, nos termos do art. 118, do RITJMG.

Requisite-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informações de praxe à d. Autoridade apontada como coatora, oportunidade em que também deverá remeter cópias de documentos necessários à complementação das informações, em especial do laudo toxicológico, bem como da denúncia, caso já oferecida.

Prestadas, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 02 (dois) dias, oferte seu parecer.

Tudo satisfeito, volvam-me conclusos.

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a segregação cautelar do paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator